



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

Registro: 2025.0000401908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº 2069733-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é paciente ANGELO HENRIQUE VENTURI e Impetrante GABRIEL GIANINNI FERREIRA.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 24 de abril de 2025

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

***Habeas Corpus* nº 2069733-48.2025.8.26.0000**

Comarca de Araraquara – Vara do Júri e de Execuções

Paciente: Angelo Henrique Venturi

Impetrante: Gabriel Gianinni Ferreira

Impetrado: Juízo da Vara do Júri e de Execuções da Comarca de Araraquara

Voto nº 29670

HABEAS CORPUS – PRETENDIDA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 1º, INCISOS I E III, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 7.960/89 – Inexiste constrangimento ilegal em decisão que decreta a prisão temporária, diante da demonstração da materialidade do delito e da existência de indícios da autoria, fundamentada em fatos concretos indicadores da real necessidade da prisão cautelar do Paciente. Ordem denegada.

Vistos.

Gabriel Gianinni Ferreira, Advogado inscrito na OAB/SP sob nº 359.427, impetra este *Habeas Corpus* preventivo e repressivo, com pedido liminar, em favor de **Angelo Henrique Venturi**, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara do Júri e de Execuções da Comarca de Araraquara, alegando, em síntese, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão da decisão que decretou a prisão temporária, carente de fundamentação, sem demonstrar em termos concretos a necessidade da medida e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Afirma que não estão preenchidos os requisitos das prisões temporária e preventiva, que a prisão é desproporcional e que o Paciente é primário, tem residência fixa e está disponível a prestar seus esclarecimentos à Justiça. Alega, ainda, insuficiência probatória, atipicidade por ausência de dolo, bem como a excludente de ilicitude da legítima defesa.

Assim, requer a concessão da liminar, para que seja revogada a prisão temporária do Paciente, ou sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão; bem como, ao final, concedida a ordem de *Habeas Corpus* e convalidada a liminar, para sanar o constrangimento ilegal que sofre, sendo garantido que o Paciente responda a todo o processo em liberdade, sem a decretação de sua prisão preventiva (fls. 01/22).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 104/105).

Prestadas as informações pela digna autoridade Judiciária dita coatora (fls. 107/108), manifestou-se a D. Procuradoria Geral de Justiça, pela denegação da ordem (fls. 153/160).

É o relatório.

No caso presente, verte das informações prestadas pela autoridade dita coatora, datadas de 12.03.2025, que, a D. Autoridade Policial representou pela prisão temporária do Paciente, tendo o Ministério Público se manifestado favoravelmente. Foi decretada a prisão temporária, aguardando-se cumprimento do mandado de prisão expedido (fls. 107/108).

E *in casu*, verifico que o Juízo *a quo*, ao indeferir o pedido de revogação da prisão temporária, o fez de forma fundamentada, considerando não somente a gravidade abstrata do delito, mas a presença de indícios de autoria e prova de materialidade do crime de homicídio qualificado; as circunstâncias concretas do caso, indicadoras da imprescindibilidade da prisão para a investigação do inquérito policial; bem como as condições pessoais do Paciente, tudo a evidenciar a necessidade da decretação da prisão temporária, atendendo ao disposto no artigo 1º, incisos I

e III, alínea “a”, da Lei nº 7.960/89.

Com efeito, considerando as circunstâncias concretas em que, em tese, praticado o delito, de natureza hedionda, tendo em vista o fato de o Paciente ter supostamente matado o ofendido, seu próprio irmão, com arma de fogo, após uma discussão de pequena importância, consistente em uma disputa envolvendo uma caixa de som, conforme a representação para decretação de prisão temporária (fls. 23/24), o boletim de ocorrência (fls. 25/28), os depoimentos prestados na Delegacia (fls. 29/33), o relatório de investigação (fls. 51/53), bem como considerando o fato de o Paciente se encontrar foragido, uma vez que não há informações quanto ao cumprimento do mandado de prisão, a reforçar a necessidade da prisão para garantir as investigações, a manutenção da prisão temporária era mesmo de rigor, para atender ao disposto no artigo 1º, incisos I e III, alínea “a”, da Lei nº 7.960/89.

A propósito: “*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO. IDONEIDADE. MODUS OPERANDI. IMPRESCINDIBILIDADE PARA A CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS, RECONHECIMENTO PESSOAL E PROTEÇÃO DAS TESTEMUNHAS. RECORRENTE NÃO LOCALIZADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 1º da Lei n. 7.960/1980, que dispõe sobre a prisão temporária. 2. No caso, as decisões que decretaram/mantiveram a prisão temporária do paciente demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando o modus operandi (o indiciado teria golpeado a vítima com uma faca, perto da residência da mesma, em plena luz do dia, em princípio por*

motivo fútil), revelador da periculosidade social do agente. Ressalta-se, ainda, a imprescindibilidade da prisão para a elucidação dos fatos, reconhecimento pessoal do indiciado pelas testemunhas e conclusão do inquérito policial. Ademais, há necessidade de proteger as testemunhas e o recorrente ainda não foi localizado; os mandados de prisão expedidos em seu desfavor, ainda não foram cumpridos. 3. O fato de o mandado de prisão expedido em 21/2/2018 ainda não ter sido cumprido reforça a necessidade da prisão temporária, tendo em vista a dificuldade de continuidade e conclusão das investigações criminais. Precedentes. 4. Recurso improvido.” (STJ, RHC 116.985/RJ, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe 26/11/2019).

Nesse contexto, mostra-se inconsistente a alegação de constrangimento ilegal ante a inexistência de motivo justificador da prisão cautelar, em razão, *in casu*, da presença dos requisitos da prisão temporária.

Frise-se que, para fundamentar a decisão que impõe a prisão temporária, basta que o julgador se pronuncie sobre a necessidade da medida cautelar, com base na presença de fundadas razões de autoria ou participação do agente.

A propósito: “*Não se pode confundir a existência de motivação simplificada com a ausência de fundamentação, pois o que exige a Carta Magna no inciso IX do seu artigo 93, é que a decisão judicial seja fundamentada, e não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide* (STF - AI 718.629/PB, Rel. Min. Carmem Lucia - DJe, 10/12/2008).

Assim, a decisão que decretou a prisão temporária foi devidamente fundamentada no *fumus commissi delicti* e no *periculum libertatis* pelo I. Magistrado, o que atende às disposições do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Consigne-se que primariedade, bons antecedentes, residência fixa, por si sós, não são suficientes para a revogação da prisão

temporária.

Nesse sentido já se manifestou o STF: “*No tocante à custódia cautelar, é da jurisprudência desta Corte que a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva*” (STF - HC 112642 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - j . 26/06/2012 – Dje 10/08/2012).

E, ainda, do STJ: “*HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Ordem denegada*”. (Habeas Corpus nº HC 186369/MG, Ministra Laurita Vaz)

Frise-se, ainda, que a prisão cautelar não afronta, de modo algum, o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), sobretudo em se considerando que a Carta Constitucional de 1988 também contempla a possibilidade da prisão decretada pela autoridade judiciária competente, consoante o preceito do artigo 5º, inciso LXI.

Neste sentido, já se pronunciou esta C. Corte de Justiça: “*LIBERDADE PROVISÓRIA - Direito de aguardar em liberdade o julgamento - Benefício pleiteado com base no princípio da presunção de inocência consagrado no inc. LVII do art. 5º da CF - Inadmissibilidade - Consagração que não importou revogação das modalidades de prisão (em flagrante, preventiva ou decorrente de pronúncia) anteriores ao trânsito em julgado da sentença previstas na lei ordinária, conforme, aliás, o "caput" e os incs. LIV e LXI do próprio art. 5º da Carta Magna.*” (TJSP - R44/280).

Anoto, ainda, que há indícios da prática do delito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

pelo Paciente, sendo certo que as alegações de insuficiência probatória, atipicidade da conduta e excludente de ilicitude implicam análise profunda do mérito e das provas do processo principal, o que é inadmissível na estreita via do *Habeas Corpus*.

Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 1º, incisos I e III, alínea “a”, da Lei nº 7.960/89, não há que se cogitar de constrangimento ilegal a ser sanado por meio do *writ*.

Ante o exposto, denego a ordem.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator